

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira

CNPJ: 73.675.555/0001-07

Dra. Vanda C. Vieira - CRQ. Nº 11200329

Vigilância Sanitária - nº 000043/2010 SEMA - nº 545/2010

ANVISA - nº. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº. 1.470.959

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2015 - EMAP

V. Costa Vieira - ENTECH Controladora de Vetores e Pragas Urbanas, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.675.555/0001-07, sediada nesta cidade na Av. Brasil, 262 – Vicente Fialho, vem perante esse órgão público, de acordo com Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e do Item 3 do Edital supra, IMPETRAR, **IMPUGNATIO ADMINISTRATIVA**, como segue:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referente ao Edital do Pregão em epígrafe, cujo objeto é

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle integrado de pragas denominadas urbanas (ratos, camundongos, baratas, cupins, formigas, moscas, mosquitos, aracnídeos, quilópodes e quaisquer outros insetos que possam causar agravos à saúde e/ou prejuízos econômicos); controle e manejo ambiental de abelhas, pombos,

16:46 17/11/2015 016059 EMP.0355/PROT0000

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira

CNPJ: 73.675.555/0001-07

Dra. Vanda C. Vieira - CRQ. Nº 11200329

Vigilância Sanitária - nº 000043/2010 SEMA - nº 545/2010

ANVISA - nº. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº. 1.470.959

marimbondos e morcegos a serem executados nas áreas pertencentes à EMAP, localizadas no Porto do Itaqui, em São Luís-MA., no Terminal de Ferry-Boat da Ponta da Espera, em São Luís-MA, e no Terminal de Ferry-Boat de Cujupe, no município de Alcântara - MA., conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do Edital e, os faz nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos consubstanciados nas razões articuladamente expostas a seguir.

Inicialmente importa ressaltar a V.Sa, que a empresa ora IMPUGNANTE, observou graves e inquestionáveis vícios e ilegalidades no Edital que passa agora, a demonstrar:

A EMAP realizará às 11h (horário de Brasília), do dia 20 de novembro de 2015, pregão eletrônico para contratação de empresa especializada no objeto acima supracitado.

Ocorre que, ao adquirimos o edital, constatamos que o valor orçado para execução desses serviços estava bem abaixo dos valores orçados nos certames anteriores e, de imediato, solicitamos cópia dos documentos que levaram a chegar ao preço médio para desempenho desses serviços no Porto do Itaqui.

De plano foi concedida a resposta à empresa ora impugnante juntamente com a cópia 02 (duas) propostas das empresas APC e Clean Zone.

Em primeiro momento, podemos apontar de plano, algumas e relevantes falhas no que tange a pesquisa de preços efetuada pela Impugnada.

1) A pesquisa de preços foi realizada apenas com 02 (duas) empresas e, conforme orientação do TCU o certo, seria com ao menos 03 (três), para se tirar a média e daí obter um valor que reflita o valor médio para execução dos serviços a serem Licitados, uma vez que o que se busca nesta fase do processo é o valor de

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira

CNPJ: 73.675.555/0001-07

Dra. Vanda C. Vieira - CRQ. Nº 11200329

Vigilância Sanitária - nº 000043/2010 SEMA - nº 545/2010

ANVISA - nº. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº. 1.470.959

referência para utilização no certame, e a partir deste contratar o serviço com preço igual ou menor que este.

“Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

TC 002.989/2013-1.

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop.

Interessado: Senado Federal.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. SESCOOP. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 3.183/2011 – TCU – PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO PARA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA. NÃO OBSERVAÇÃO DE DANO. RECENTE REGULAMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A definição do valor máximo estimado para a licitação deve ser baseado em pesquisa de preços com amplitude suficiente para representar o mercado.

Neste sentido, o TCU entende que, as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Ocorre que a EMAP, além de realizar consulta apenas com duas empresas, aplicou não o preço médio, mas sim, o menor preço apresentado em uma das propostas, infringindo mais uma vez o que determina as leis

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira

CNPJ: 73.675.555/0001-07

Dra. Vanda C. Vieira - CRQ. Nº 11200329

Vigilância Sanitária - nº 000043/2010 SEMA - nº 545/2010

ANVISA - nº. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº. 1.470.959

pertinentes a licitações, jurisprudências e decisões dos Tribunais Superiores. Cabe informar ainda que o orçamento escolhido como preço de referência foi apresentado por Empresa não habilitada a executar o serviço, por não possuir a necessária autorização AFE fornecida pela ANVISA, restando o PRESSUPOSTO de que não sendo habilitada a executar os serviços solicitados pela EMAP, como pode estar qualificada a quantificar os custos relativos a este serviço?

Outro fator, no mínimo estranho, foi a solicitação de Orçamento feita a V. Costa Vieira, com a apresentação de Termo de Referência contendo diversas irregularidades apontadas, por nosso Corpo Técnico, impeditivas para apresentação de uma Proposta Orçamentária, conforme Carta Resposta nº 079/ENTECH/2015, protocolada junto a EMAP, sendo este Termo de Referência diverso do vinculado ao Edital de Convocação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2015 – EMAP**. Restando diversas dúvidas sobre o procedimento para a PESQUISA DE PREÇOS realizada.

Insta informar ainda que, no edital de convocação, a planilha de BDI, fixa valores de tributação estabelecendo alíquotas só aplicadas a Empresas com **TRIBUTAÇÃO NORMAL**, desta forma impedindo a participação de Empresas **OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL** que possuem carga tributável diversa da **IMPOSTA PELA EMAP**, restringindo desta forma a concorrência entre as empresas participantes. **PRESSUPOSTO DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO** a determinada empresa, uma vez que a grande maioria das Empresas do Ramo de Controle de Pragas é optante do Simples Nacional.

Além do que, a planilha elaborada pela EMAP, teve como base o Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário e na Lei 12.844/2013. Ocorre que, estão direcionados simplesmente para **SERVIÇOS DE ENGENHARIA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS** não aplicado ao **Objeto do Pregão** em apreço.

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira

CNPJ: 73.675.555/0001-07

Dra. Vanda C. Vieira - CRQ. Nº 11200329

Vigilância Sanitária - nº 000043/2010 SEMA - nº 545/2010

ANVISA - nº. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº. 1.470.959

TJ-RS - Apelação Cível AC 70045846698 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 18/01/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CLÁUSULA 2.1 E PREVISÃO DE DESTINAÇÃO FINAL FORA DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** ARTIGO 3.º, § 1.º, I, LEI Nº 8.666 /93. ILEGALIDADE. Afigura-se ilegal a cláusula 2.1 do edital, na parte em que prevê a destinação final dos resíduos sólidos fora do Município de Terra de Areia, a inviabilizar, sem qualquer justificativa plausível para tanto, a participação da empresa apelante no processo.

TJ-Df - Agravo de Instrumento AI 58895620068070000 Df 0005889-56.2006.807.0000 (TJ-Df)

Data de publicação: 20/01/2010

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. **RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - AS EXIGÊNCIAS **ERESTRICÇÕES** CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O **CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME** A PRETEXTO APENAS DE OBTER-SE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

DA CONCLUSÃO – DO PEDIDO

Em face do acima exposto e sem prejuízo na sua participação a V. Costa Vieira & Cia Ltda Requer o ADIAMENTO/CANCELAMENTO do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2015 - EMAP** para correção dos seguintes VÍCIOS/ILEGALIDADES:4

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira

CNPJ: 73.675.555/0001-07

Dra. Vanda C. Vieira - CRQ. Nº 11200329

Vigilância Sanitária - nº 000043/2010 SEMA - nº 545/2010

ANVISA - nº. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº. 1.470.959

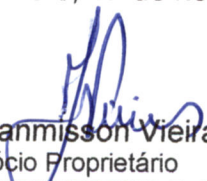
1 – Que seja retornada a fase de elaboração do processo, com a execução de uma pesquisa de preços ampla, voltada às Empresas capazes de apresentar Propostas Orçamentárias fieis aos custos de execução dos serviços.

2 – Que na Planilha Orçamentária anexa ao Edital de Convocação, a fixação de percentuais máximos para o BDI estejam restritos aos componentes não relacionados à tributação, restando a exigência da Licitante apresentar prova de sua incidência tributária relacionada ao perfil tributário, conforme comprovado por meio de Extrato do Simples Nacional – período de apuração do último exercício tributário anterior a data da apresentação de sua Proposta.

3 – Que sejam obedecidas as normas, leis e decisões dos Tribunais pertinentes ao ramo de atividade do objeto licitado;

Termos em que,
Pede deferimento!

São Luís, 17 de novembro de 2015.


Janmisson Vieira
Sócio Proprietário
RG: 23081752002-0, SSP-MA

16:46 17/11/2015 01:059 749.075/ENTECU